



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224922 - SP(2024/0425814-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : BANCO SAFRA S A  
ADVOGADOS : GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419  
RAFAEL RIBEIRO GONÇALVES MIRANDA - SP411824  
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097  
NATÁLIA ANCHETE VICENTE - SP481832  
RECORRIDO : ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI  
RECORRIDO : APARECIDA DONIZETE DA SILVA LOPES  
RECORRIDO : JOSE ROBERTO LOPES - ESPÓLIO  
ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374  
MÁRCIO FRALLONARDO - SP174443  
ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741  
LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA - SP318431  
ANA LUZIA DE CARVALHO - SP193236  
ERIC KENICHI MARUYAMA DA SILVA - SP529139

### EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE embargos à execução. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de embargos à execução.
2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
3. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
4. Não se aplica o CDC ao contrato de mútuo tomado por empresa junto à instituição financeira destinado ao fomento da atividade empresarial.
5. Diante da análise do mérito pela alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224922 - SP(2024/0425814-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : BANCO SAFRA S A  
ADVOGADOS : GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419  
RAFAEL RIBEIRO GONÇALVES MIRANDA - SP411824  
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097  
NATÁLIA ANCHETE VICENTE - SP481832  
RECORRIDO : ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI  
RECORRIDO : APARECIDA DONIZETE DA SILVA LOPES  
RECORRIDO : JOSE ROBERTO LOPES - ESPÓLIO  
ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374  
MÁRCIO FRALLONARDO - SP174443  
ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741  
LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA - SP318431  
ANA LUZIA DE CARVALHO - SP193236  
ERIC KENICHI MARUYAMA DA SILVA - SP529139

### EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE embargos à execução. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de embargos à execução.
2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
3. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
4. Não se aplica o CDC ao contrato de mútuo tomado por empresa junto à instituição financeira destinado ao fomento da atividade empresarial.
5. Diante da análise do mérito pela alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

### RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por BANCO SAFRA S. A., fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

**Recurso especial interposto em:** 19/2/2024.

**Concluso ao gabinete em:** 29/7/2025.

**Ação:** embargos à execução, ajuizada por ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO LOPES e APARECIDA DONIZETE DA SILVA LOPES, contra BANCO SAFRA S.A., na qual requer a nulidade da execução e o afastamento da capitalização diária de juros.

**Sentença:** julgou improcedentes os pedidos (e-STJ fl. 840).

**Acórdão:** o TJ/SP deu parcial provimento à apelação interposta por ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO LOPES e APARECIDA DONIZETE DA SILVA LOPES, nos termos da seguinte ementa:

Embargos à execução – Cédula de crédito bancário – Improcedência – Cédula de Crédito Bancário – Nulidade da execução – Preliminar rejeitada – Capitalização diária de juros – É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada – A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada – Prevalhecimento, no caso, da nova orientação acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 973.827-RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC – Descabimento, contudo, da cobrança da capitalização diária, à míngua de indicação da respectiva taxa no contrato, somente sendo admissível, por isso, a capitalização mensal - Sentença reformada somente neste aspecto – Recurso dos embargantes parcialmente provido.

(e-STJ fl. 889)

**Embargos de declaração:** opostos por SAFRA, foram rejeitados (e-STJ fl. 1028).

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 1.022, I e II, 489, § 1º, do CPC, e 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: (I) “a obrigação de indicação da taxa é prevista tão somente para os contratos advindos de relação de consumo, justamente em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, o que não reflete o caso dos autos” (e-STJ fl. 1043); (II) “por se tratar de uma relação empresarial – o que, reitera-se, é fato incontroverso reconhecido pelo v. acórdão –

a capitalização diária foi livremente pactuada entre as partes e o próprio v. acórdão reconheceu que a capitalização diária foi expressamente prevista no instrumento celebrado entre as partes” (e-STJ fl. 1055);

**Juízo prévio de admissibilidade:** o TJ/SP inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do AREsp 790854-SP, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 1246).

É o relatório.

## VOTO

**Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI**

### **I. Da negativa de prestação jurisdicional**

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, “não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

2. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da questão controvertida – necessidade de indicação da taxa diária –, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

3. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material e devidamente analisadas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

### **II. Da taxa de capitalização diária**

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

5. Especificamente em relação aos juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano: I) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Tema 246/STJ, Súmula 539/STJ); e II) a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual

contratada (Tema 247/STJ, Súmula 541/STJ). Nesse sentido: (REsp 973.827/RS, 2ª Seção, DJe 24/09/2012).

6. Quanto à capitalização diária de juros, a exigência de informação acerca da periodicidade da capitalização e do percentual da respectiva taxa diária, objetiva garantir ao **consumidor** a possibilidade de controle do alcance dos encargos do contrato, e tem como fundamento os arts. 6º, III, 46, 52 do CDC. Confira-se: REsp 1.826.463/SC, Segunda Seção, DJe 29/10/2020; REsp 2.237.561/RS, Quarta Turma, DJEN 19/12/2025.

7. Ademais, “não se aplica o CDC ao contrato de mútuo tomado por empresa junto à instituição financeira destinado ao fomento da atividade empresarial” (REsp 773.927/MG, Terceira Turma, DJe 14/12/2009). Nesse sentido: REsp 2.001.086/MT, Terceira Turma, DJe 30/9/2022; REsp 2.089.913/MA, Terceira Turma, DJEN 12/5/2025.

8. Na hipótese, a capitalização diária “foi expressamente prevista no instrumento celebrado” (e-STJ fl. 898); ademais “o contrato de crédito celebrado entre as partes é destinado ao fomento de [...] atividade empresarial [...] o que afasta a identificação da [recorrida] como consumidor” (e-STJ fl. 840); bem como a taxa de juros é “superior ao duodécuplo da mensal, tendo sido este contrato firmado, outrossim, em 04.05.2022, após a vigência da Medida Provisória n. 1963-17/2000” (e-STJ fl. 896).

9. Outrossim, o TJ/SP decidiu que: para legitimar a cobrança da taxa diária de juros, “não basta a previsão de sua incidência no contrato, sendo imprescindível para tanto, também, a indicação da respectiva taxa, porquanto a ausência desta informação impede o controle prévio do alcance deste encargo no contrato e configura abusividade” (e-STJ fl. 898).

10. Desse modo, em razão do entendimento do TJ/SP estar em dissonância da jurisprudência desta Corte, o acórdão recorrido deve ser reformado para restabelecer a sentença.

### III. Da divergência jurisprudencial

11. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

### IV. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar o acórdão e restabelecer a sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.224.922 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0425814-7

Número de Origem:

10013147120228260008 10956338020218260100 20230001100271

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419

HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097

RAFAEL RIBEIRO GONÇALVES MIRANDA - SP411824

NATÁLIA ANCHETE VICENTE - SP481832

RECORRIDO : ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA  
PATRIMONIAL EIRELI

RECORRIDO : APARECIDA DONIZETE DA SILVA LOPES

RECORRIDO : JOSE ROBERTO LOPES - ESPÓLIO

ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374

MÁRCIO FRALLONARDO - SP174443

ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741

LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA - SP318431

ANA LUZIA DE CARVALHO - SP193236

ERIC KENICHI MARUYAMA DA SILVA - SP529139

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026